



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR TADEU CALHEIROS

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 82/2023

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de Equipe de Saúde no posto da Unidade de Saúde 361 Academia da Cidade Polo Jaqueira, durante o horário de funcionamento, no município do Recife.

Art. 1º Deverá ser disponibilizada Equipe de Saúde no posto da Unidade de Saúde 361 Academia da Cidade Polo Jaqueira, localizada na Rua do Futuro, s/nº, no Bairro Jaqueira, no município do Recife.

Art. 2º A Equipe de Saúde de que trata o art. 1º será formada, preferencialmente, por:

I - um Médico;

II - um Técnico de Enfermagem; e

III - um Enfermeiro.

Art. 3º A Equipe de Saúde de que trata o art. 1º deverá prestar atendimento durante o horário de funcionamento da Unidade de Saúde.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala das Sessões Plenárias da Câmara Municipal do Recife, 10 de Abril de 2023.

TADEU CALHEIROS
Vereador - Podemos





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR TADEU CALHEIROS

JUSTIFICATIVA

A presente Proposição tem por escopo dispor acerca da obrigatoriedade de disponibilização de Equipe de Saúde no posto da Unidade de Saúde 361 Academia da Cidade Polo Jaqueira, localizada na Rua do Futuro, s/nº, no Bairro Jaqueira, no município do Recife.

A começar pelos argumentos formais, insta destacar que a Constituição Federal de 1988 (CF/88) prevê, ao lado do direito subjetivo público à saúde, a obrigação de o Estado dar-lhe efetiva concreção, por meio de “políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação” (art. 196). Esse dever abrange todos os Entes Federados, portanto se trata de competência comum administrativa e competência concorrente para legislar. Assim, a responsabilidade pela saúde é compartilhada entre as três Esferas Federativas, estando o Município autorizado a adotar medidas no exercício de suas atribuições, no âmbito de seu território e, em especial, quando se trata de seus servidores.

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou jurisprudência sobre a responsabilidade solidária dos Entes Federados no dever de prestar assistência à saúde. A decisão foi tomada na análise do Recurso Extraordinário (RE) nº 855178¹, de relatoria do Ministro Luiz Fux, que teve repercussão geral reconhecida em Plenário Virtual.

Ademais, a Corte Suprema, ao reconhecer a existência da Repercussão Geral do Tema 917, que dispõe acerca da competência para iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias, manifestou-se no sentido de que “não usurpa a competência do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não cria ou altera a estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem trata do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, ‘a’, ‘c’ e ‘e’, da CF/88)”. Portanto, aplica-se, por analogia, esse entendimento ao caso em concreto, restando a presente Proposta em consonância com as regras constitucionais, bem como com a orientação dominante do STF.

¹ STF, RE 855178/, Rel. Min. Luiz Fux, Julg.23/05/2019, Pub. DJe-236 16/05/2020.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR TADEU CALHEIROS

É válido frisar que, no Brasil, a saúde constitui direito fundamental, de natureza social, consoante preceitua o art. 6º, *caput*, da Carta Magna, a qual está associada fortemente ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, um dos pilares da República Federativa do Brasil.

Além disso, o art. 196 da CF/88 prevê que “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Quanto ao mérito, indubitavelmente, garantir a saúde, a segurança e o bem-estar dos usuários da Unidade de Saúde 361 Academia da Cidade Polo Jaqueira é um fator primordial. Trata-se de um local que milhares de pessoas visitam diariamente, por lazer ou para praticar atividade física. Apesar de ser um ambiente de grande circulação, o parque possui um posto de saúde desativado, ou seja, há estrutura física no local, mas não há profissionais de Saúde para realizar atendimento de primeiros socorros.

Para tanto, a referida Proposta dispõe acerca da obrigatoriedade da disponibilização de uma Equipe de Saúde, que será formada, preferencialmente, por um Médico, um Técnico de Enfermagem e um Enfermeiro.

É válido ressaltar também que manter uma Equipe de Saúde no posto referido durante o horário de funcionamento é de extrema importância. Tal medida objetiva assegurar condições de oferecer cuidados imediatos a uma pessoa ferida acidentalmente ou que se sinta doente. Prover esse atendimento básico — e emergencial — é necessário até controlar a situação e tranquilizar o usuário da Academia da Cidade e todos aqueles que frequentam o parque como um todo.

Assim, esta Propositura obedece à máxima da separação dos Poderes e está albergada pela Constituição Federal de 1988 e pela legislação federal, além de ser assunto de grande estima para a área da Saúde.

Por fim, as despesas envolvidas na execução desta Lei poderão correr por conta da dotação orçamentária do PROGRAMA 1.236 - EXPANSÃO E MELHORIA NA INFRAESTRUTURA DE ATENDIMENTO EM SAÚDE, 4801.10.301.1.236.1.032 - CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E EQUIPAGEM DE UNIDADES DE SAÚDE NA ATENÇÃO BÁSICA, ITEM 00316 - ACADEMIA DA CIDADE, da Lei Orçamentária em vigor.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR TADEU CALHEIROS

Diante do exposto, solicitamos aos nobres Pares desta Casa Legislativa a aprovação deste Projeto de Lei Ordinária.

Sala das Sessões Plenárias da Câmara Municipal do Recife, 10 de Abril de 2023.

TADEU CALHEIROS
Vereador - Podemos

Documento assinado digitalmente com usuário e senha por Tadeu Calheiros.
Proposição eletrônica P377284914/28574. Para verificação de autenticidade utilize o QR Code exibido no rodapé.

